



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

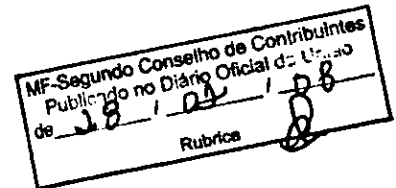
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEDERAÇÃO NACIONAL

Brasil, 21 / 02 / 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 141

Processo nº	37280.000692/2006-09
Recurso nº	144.848 Voluntário
Matéria	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
Acórdão nº	206-00.243
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2000

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA
SALÁRIO INDIRETO - PAGAMENTO DE
PRÊMIO - PRODUTIVIDADE -INCIDÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÃO.

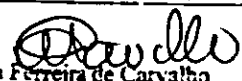
A Previdência Social possui o prazo de dez anos para
constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da
Lei 8.212/91.

O valor referente à participação nos resultados, pago
em desacordo com a legislação, integra o salário de
contribuição por força do disposto no art. 28 da Lei
8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

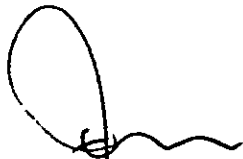
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37280.000692/2006-09
Acórdão n.º 206-00.243

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 142

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

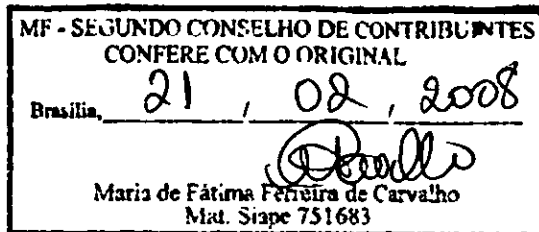
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fl. 23) que a NFLD foi lavrada em face de o contribuinte não recolher contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados a título de "Participação nos Lucros".

O agente notificante informa que a recorrente não apresentou, apesar de intimada por meio de TIAD, acordos ou convenções coletivas que justificassem a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de Participação nos Lucros.

A notificada impugnou o débito (fls. 46 a 56), alegando, em síntese, decadência do lançamento, ilegalidade da autuação dos sócios administradores e legalidade da participação de lucros distribuída.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 17.403.4/0121/2006, fls. 102 a 114, julgou o lançamento procedente, defendendo o prazo decadencial de 10 anos e a impossibilidade de se aplicar, ao caso, o disposto no art. 28, § 9, "j", da Lei 8.212/91.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 118 a 132), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Insiste, preliminarmente, na decadência do débito, argumentando que o art. 45 da Lei 8.212/91 fere o sistema tributário nacional e, em especial, o disposto na Constituição Federal e no CTN, já que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e a Lei 8.212/91, por ser ordinária, está impedida de dispor sobre prazos de prescrição e decadência.

No mérito, reitera que concedeu a participação nos lucros a seus empregados com base em acordo coletivo celebrado perante o Sindicato, conforme determina a legislação em vigor, tendo sido acostados à impugnação os documentos competentes, comprovando a existência de acordo coletivo nos anos de 1996, 1997 e 2000, o que, conforme entende, afasta a natureza remuneratória de tais pagamentos.

Alega que a presente autuação fundamenta-se na inexistência de acordo coletivo, sendo que a farta documentação acostada na impugnação demanda reavaliação do lançamento, uma vez que o pagamento da participação nos lucros feito aos empregados da recorrente cumpriu as normas da Lei 10.101/2000.

Afirma que a existência de tal acordo não é questionada pela decisão recorrida, que alega, tão somente, que o pagamento do PRL não estaria em consonância com a legislação pertinente e sustenta que os documentos apresentados demonstram que os lucros foram distribuídos conforme determinado pelas normas legais competentes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 02 / 2008
	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siape 751683	

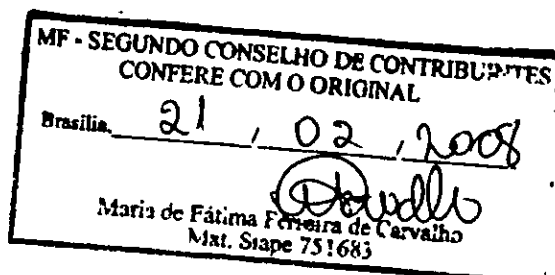
Defende que a instituição da Lei 10.101/00 em nada mudou o regime de não incidência das contribuições previdenciárias sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, já que o art. 7º, inciso XI, da CF é auto-aplicável, dispensando, pois, regulamentação de ordem infra-constitucional e colaciona jurisprudência do Tribunais Superiores para comprovar suas alegações.

Reitera que os sócios da recorrente não devem figurar como co-responsáveis, por falta de fundamento legal, já que não houve comprovação de dolo ou má fé dos mesmos e cita a doutrina e a jurisprudência para defender seu entendimento.

Em contra-razões, às fls. 139 a 140, a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

3



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 133).

Em preliminar, a notificada alega que a Lei 8212/91, por ser ordinária, não pode dispor sobre prazos de prescrição e decadência, cabendo à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Porém, é oportuno registrar que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos,

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

sendo despcienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

Evidenciam a existência de uma jurisprudência nesse sentido os seguintes julgados: REsp. nº 169.246/SP, data do julgamento 19/09/2001, relator Min. Milton Luiz Pereira, D.J.U. de 04/03/2002, da 1ª Seção; nº 341.352/SP, data de julgamento 16/05/2002, relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; nº 419.066/SC, data do julgamento 06/08/2002, relator Min. Garcia Vieira 1ª Turma; Resp 205232/SP, DJ de 01/07/1999; AGREsp nº 327057/MG, DJ de 29/10/2001; e Resp nº 408.617/SC, relator Min. Humberto Gomes de Barros, data da decisão 13/08/2002, 1ª Turma, entre outros.

Da mesma forma, não conheço das razões apresentadas quanto ao entendimento de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, uma vez que o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, a recorrente não nega que concedeu a participação nos lucros a seus empregados. Ela apenas entende que tal pagamento não integra o salário de contribuição, por ter sido realizado em consonância aos ditames legais.

Porém, a autoridade notificante afirmou, no Relatório Fiscal, que, apesar de solicitado, a recorrente não apresentou os Acordos Coletivos relativos às competências abrangidas pela NFLD em tela, afirmação essa não contestada pela recorrente em sua peça recursal.

A Lei 10.101/00 estabelece os critérios para o pagamento do PRL e a Lei 8.212/91 determina que apenas não integra o salário de contribuição a participação nos lucros pagas de acordo com o estabelecido na lei específica.

Portanto, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o pagamento a título de PRL deve seguir o que determina a Lei 10.101/00:

"Art.2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente”.

Contudo, a recorrente não comprovou que o pagamento do PRL se deu nos moldes preconizados pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, já que, apesar de intimada pelos TIAD's de fls. 18 e 20, ela não apresentou os Acordos Coletivos de 1996, 1997 e 2000.

A declaração do Sindicato apresentada pela recorrente junto à impugnação (fl. 92), não comprova a existência de Acordos Coletivos para os anos de 1996, 1997 e 2000. Nela consta a solicitação de cópias de Acordos Coletivos que **por ventura tenham sido firmados** entre a Casa de Saúde Laranjeiras Ltda e seus empregados nos anos de 1996, 1997 e 2000. Portanto, não há a certeza ou a afirmação de que tais acordos foram realmente firmados.

Da mesma forma, o acordo firmado em 23/03/2006 (fl. 94 a 96), ou seja, na mesma data da declaração referida acima, não comprova que os pagamentos do PRL aos empregados nas competências abrangidas pelo presente lançamento se deram em observância ao determinado pela Lei.

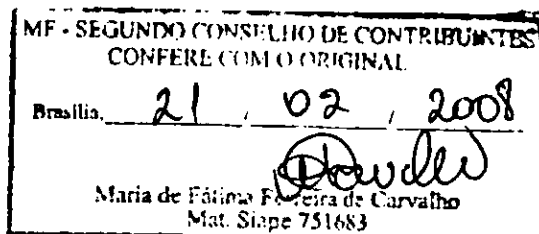
Quanto ao entendimento de que o art. 7º, da Constituição de 1988 é auto-aplicável e que o pagamento de verbas a título de participação nos lucros está desvinculado da remuneração do trabalhador, é oportuno observar que a Constituição Federal remeteu à lei a função de estabelecer critérios e regras para desvincular a participação nos lucros da remuneração, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pela Lei 10.101/00.

E, como a alínea “j”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91, isenta de contribuição previdenciária apenas a participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com a lei específica, no caso a Lei nº 10.101/99, a referida verba, paga pela notificada a favor de seus empregados em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

Vale ressaltar que a observância ao ordenamento jurídico infraconstitucional não agride as garantias constitucionais previstas no art. 7º, da Constituição Federal, vez que se encontra insculpida, em toda a Constituição, o respeito ao princípio da legalidade. Portanto, a observância das disposições legais, em especial, as inseridas na Lei 8.212/91, não implica afronta o inciso XI, do art. 7º, da CF, como entendeu equivocadamente a recorrente.

E a Constituição Federal assim estabelece: “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. (CF, art. 201, § 11).

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer: “Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a



retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades,...”.

A verba em tela paga pela empresa a seus empregados representa uma vantagem econômica para o trabalhador e integra o salário-de-contribuição.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que as verbas pagas sob o título “Participação nos Lucros” não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Relativamente ao argumento de que é ilegal a imputação de responsabilidade solidária aos diretores da recorrente, vale esclarecer que os normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário determinam que todos os representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP.

Ressalte-se, porém, que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA e não as pessoas físicas relacionadas no CORESP. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS